



PROCESSO Nº 0195632022-9 - e-processo nº 2022.000020872-1

ACÓRDÃO Nº 442/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MOISES URBANO DA SILVA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD - OMISSÃO -
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO
CONFIRMADA. - REFORMADA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.**

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. O lançamento do crédito tributário em valor menor do que o legalmente devido não caracteriza, ipso facto, a nulidade por vício material, visto que é possível a correção desse vício pela Lavratura de Termo Complementar de Infração, providência que não pode mais ser realizada na instância revisora, motivo pelo qual o crédito tributário deve ser mantido no valor originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo provimento, para reformar a decisão singular a julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000123/2022-00, lavrado em 25 de janeiro de 2022, em face da empresa MOISES URBANO DA SILVA, inscrição estadual nº 16.189.401-1, acima qualificada, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 272.595,89 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.



Ressalvo ainda o direito do Fisco em promover o lançamento complementar por auto de infração específico, desde que tal providência seja determinada no prazo do art. 173, inciso I, do CTN, para os fatos geradores não decaídos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de setembro de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0195632022-9 - e-processo nº 2022.000020872-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: MOISES URBANO DA SILVA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD - OMISSÃO -
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES
DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. -
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO
DE OFÍCIO PROVIDO.**

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. O lançamento do crédito tributário em valor menor do que o legalmente devido não caracteriza, ipso facto, a nulidade por vício material, visto que é possível a correção desse vício pela Lavratura de Termo Complementar de Infração, providência que não pode mais ser realizada na instância revisora, motivo pelo qual o crédito tributário deve ser mantido no valor originalmente lançado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou nulo por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000123/2022-00, lavrado em 25 de janeiro de 2022, em face da empresa MOISES URBANO DA SILVA, inscrição estadual nº 16.189.401-1, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Com base nesses fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 272.595,89 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, de multa por descumprimento de



obrigação acessória infringindo os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 95.

Depois de cientificada por DT-e, 25/1/2022, conforme atesta o comprovante às fls. 94 dos autos, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 96 a 100), por meio da qual afirma que:

- a) O auto de infração padece de vício na apuração do crédito na medida em que o agente autuante utiliza o permissivo legal do art. 81- A, V, “a”, da Lei de ICMS sem observar a limitação impositiva da multa aplicada, onde na análise do lançamento se constata claramente a extrapolação da multa atribuída;
- b) Conforme se depreende do simples cálculo, o limite de 400 UFR estabelecido pela lei estadual, representa, para o caso concreto, o valor de R\$ 23.528,00, não podendo cada competência objeto do auto de infração ultrapassar tal patamar;
- c) Que se conclui pela improcedência do auto de infração relativamente ao excesso na apuração do crédito tributário, devendo o respectivo lançamento ser julgado improcedente.

Diante das alegações supra, a Impugnante requer o acolhimento de seu pleito para que seja declarada a nulidade ou mesmo a improcedência do auto de infração, bem como que as intimações sejam direcionadas em nome do advogado com instrumento procuratório constante às fls. 101 dos autos.

Em anexo documentos pensados pela defesa às fls. 101 a 103 dos autos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela nulidade do auto de infração por vício material, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD. FALHA NA DESCRIÇÃO E FALTA DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DA PENALIDADE NOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS. ICMS A RECOLHER AO INVÉS DE UFR/PB. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização que caracteriza vício material na infração apurada, visto que os lançamentos compulsórios em foco encontram-se sem os elementos de materialidade, haja vista a carência de correta identificação da multa acessória aplicada nos demonstrativos dos procedimentos fiscais elaborados, com seus percentuais e limites mínimos estabelecidos pela legislação de regência e, nessas circunstâncias, não se observa os requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo previsto no



art. 142 do CTN, motivando a nulidade dos lançamentos apurados.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado em 07/11/2022 da sentença proferida pela instância prima, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Egrégia Corte o recurso de ofício que versa sobre a acusação de escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços, em face da empresa MOISES URBANO DA SILVA, previamente qualificada nos autos.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

A obrigação acessória descumprida é aquela disciplinada nos art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do



recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A obrigação acessória teve por fundamento a multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, in verbis:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes: (...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Instrui a acusação do processo administrativo tributário em apreço a planilha denominada de **Demonstrativo da multa por descumprimento de obrigação acessória de NFe_Terceiros, NFe e NFCe não lançadas na Escrita Fiscal/Contábil** (fls. 8/93).

O referido demonstrativo está organizado com as colunas denominadas: NU_INSCRICAO; Período; ANO; NU_CHAVE_NFE; MODELO; NU_NOTA; DT_EMISSAO NFE; VL_NOTA_NFE; CNPJ_CPF;_NFE ICMS_RECOLHER.

Percebe-se, assim, que a acusação foi instruída com documentos e informações que permitem identificar os documentos fiscais de origem da acusação não escriturados na Escrituração Fiscal Digital (EFD), logo, foi garantido ao sujeito passivo o exercício do direito de defesa e contraditório, indicando precisamente os documentos fiscais.

Vê-se também que houve uma informação equivocada da natureza do crédito tributário no demonstrativo da acusação, visto que se trata de multa e não de “**ICMS a recolher**”, todavia, no auto de infração a natureza do crédito tributário é inequívoca, pois foi lançada na coluna de multa por infração.

Desde já verifico que esse equívoco, certamente ocorrido por erro de digitação, um erro de fato, não tem a capacidade de prejudicar o direito de defesa da acusada, visto que no auto de infração está discriminado corretamente o valor da multa por infração e o percentual de 5% (cinco por cento) então aplicado.

Inconformada, a Impugnante aduz em sua defesa na instância *a quo* que a apuração do crédito padece de vício na medida em que o agente autuante utiliza o



permissivo legal do art. 81- A, V, “a”, da Lei de ICMS sem observar a limitação impositiva da multa aplicada.

Dessa feita, a Impugnante afirma que houve excesso de acusação, por supostamente haver uma extrapolação do limite superior.

Com base nesse fatos e na reclamação feita pelo sujeito passivo, observo que a decisão monocrática reconheceu a nulidade por vício material do lançamento tributário, sob o fundamento de que não foi determinada a correta materialidade da denúncia proposta por: a) erro na indicação da natureza da infração e por não terem sido respeitados os limites impostos pela legislação tributária.

Eis as precisas manifestações do i. Julgador sobre a matéria em debate:

“Em verdade, não foi determinada a correta materialidade da denúncia proposta na inicial, situação que fragiliza o crédito tributário, tendo sido identificadas e/ou demonstradas como de “ICMS a Recolher” ao invés de “multa acessória” com respeito aos limites de imputação em UFR/PB, em todas as notas fiscais não registradas na EFD, situação contida na última coluna dos demonstrativos fiscais contidos às fls. 8 a 93 dos autos.

É evidente a necessidade da correta imputação da materialidade nos autos do quantum de multa acessória cabível na apuração das irregularidades fiscais, além da origem dos valores devidos dentro dos critérios previstos na norma punitiva pelo que se vislumbra prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.”

Pois bem, como visto acima, a equivocada indicação de ICMS a recolher em vez de multa acessória, tão somente na planilha de cálculo, não impõe *ipso facto*, uma nulidade, visto que não há um prejuízo concreto ao direito de defesa. Vejo tão somente um erro de digitação que não se repercutiu no auto de infração propriamente, pois o lançamento se reportou à multa por infração.

Ademais, o sujeito passivo apresentou defesa demonstrando o perfeito entendimento do que lhe foi acusado, tendo alegado em contrapartida o excesso da multa aplicada. Portanto, entendo que não houve cerceamento da defesa do contribuinte, não se configurando caso de nulidade, dentro do princípio “*pas nullité sans grief*”.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Quanto ao segundo fundamento para a nulidade do auto de infração, ou seja, o desrespeito aos limites legais de 10 (dez) UFR/PB e de 400 (quatrocentos) UFR/PB, é importante destacar que a defesa alega que houve excesso de cálculo, por suposto desrespeito ao limite superior.

No entender do Defensor, em cada competência a multa não poderia extrapolar o valor de 400 (quatrocentas) UFR/PB.



Discordo, com todas as vênias de tal argumentação proposta pela então impugnante na primeira instância, visto que a lei determina que o valor multa será calculada para cada documento não informado ou divergência de valores encontrada. O texto é expresso, não cabe tergiversação ou interpretação destoante a esse respeito.

Mesmo assim, o i. Julgador da primeira instância entendeu que não foi indicado expressamente na planilha de cálculo do auto de infração tais limites, e decidi que esse fato ensejaria a nulidade do lançamento por vício material.

Com todas as vênias, mas em caso de lançamento menor do que o devido, a lei processual administrativa permite a manutenção do crédito tributário originalmente lançado, devendo o julgador monocrático solicitar a complementação dele por meio de Termo Complementar de Infração, *ex vi* do art. 43, inciso I, da Lei 10.094/2013:

Art. 43. Quando, através de exames posteriores à lavratura do Auto de Infração, verificarem-se irregularidades, lavrar-se-á:

I - Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância;

II - Auto de Infração específico, quando já tiver sido proferida a decisão de primeira instância;

III - Termo de Sujeição Passiva, quando se constatar como responsável pela infração outra pessoa além da originalmente acusada.

§ 1º As hipóteses descritas nos incisos I e III deste artigo ensejam a reabertura do prazo de impugnação.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, a lavratura do referido termo ensejará anulação de todos os atos praticados anteriores à data da ciência pelos acusados.

Assim, tendo sido lançada a multa no percentual legal de 5%, sob a qual demandaria a operação de comparação com os limites inferior e superior do art. 81-A, V, "a", e não tendo sido feita essa operação, poderia ocorrer duas situações: o crédito tributário ser complementado para atingir o limite mínimo ou reduzido para o limite máximo.

A primeira operação é providência do Auditor responsável pelo feito por meio de Termo Complementar de Infração, sendo cientificado o sujeito passivo da majoração, e a segunda, o próprio órgão julgador poderia realizar, visto que favorável ao sujeito passivo, não ensejando qualquer prejuízo ao direito de sua defesa.

Sendo assim, no caso em comento, o vício material encontrado teria um remédio legal para ser corrigido na instância singular, que é o Termo Complementar de Infração, logo, não tendo sido providenciado naquela instância a complementação, entendo que o valor originalmente lançado é devido, evitando a superveniente decadência do crédito tributário originalmente lançado em prejuízo da Fazenda Pública.

Ressalvo ainda o direito do Fisco em promover o lançamento complementar por auto de infração específico, desde que tal providência seja



determinada no prazo do art. 173, inciso I, do CTN, para os fatos geradores não decaídos.

Pelo exposto, a convicção formada nesse recurso de ofício é que a decisão do i. Julgador Singular deve ser reformada, pois a materialidade da infração resta demonstrada e o crédito tributário deve ser mantido no montante originalmente lançado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo provimento, para reformar a decisão singular a julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000123/2022-00, lavrado em 25 de janeiro de 2022, em face da empresa MOISES URBANO DA SILVA, inscrição estadual nº 16.189.401-1, acima qualificada, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 272.595,89 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ressalvo ainda o direito do Fisco em promover o lançamento complementar por auto de infração específico, desde que tal providência seja determinada no prazo do art. 173, inciso I, do CTN, para os fatos geradores não decaídos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de setembro de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator